

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial..

**Autor:** Deputado PAULO FREIRE

**Relator:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, de autoria do Deputado Paulo Freire, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de instituir, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, na Família Extensa, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório

## II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

Logo, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado, uma vez que o acolhimento em família extensa, nas hipóteses em que a lei indica, é assunto que diz respeito à criança e ao adolescente, posto que estes constituem, ordinariamente, o seu principal público alvo.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A Carta de 1988 representa a adoção de um novo paradigma a respeito da questão normativa das pessoas em fase de desenvolvimento. A máxima constitucional preconiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Como visto, o direito à convivência familiar, entre outros, é uma garantia fundamental indisponível, que deve ser deferido às crianças de modo a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

Em verdade, a família é referência de afeto, proteção e cuidado, nela os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos.<sup>1</sup> No mesmo sentido é a tese perfilhada pelo o psicanalista infantil Winnicott:

*um ambiente familiar afetivo e continente às necessidades da criança e, mais tarde do adolescente, constitui a base para o desenvolvimento saudável ao longo de todo o ciclo vital. Tanto a imposição do limite, da autoridade e da realidade, quanto o cuidado e a afetividade são fundamentais para a constituição da subjetividade e desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade.*

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, ao Estado a obrigação constitucional de elaborar políticas de atendimento que possibilitem à criança e ao adolescente à efetiva convivência familiar.

É nesse sentido que aponta a reforma legislativa ora em debate.

O projeto desenvolve instrumentos legais e econômicos que possibilitam à família extensa receber a criança ou o adolescente, afastado do convívio da família original por determinação judicial. Dispõe sobre o serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção em residência de família extensa acolhedora cadastrada. Permite o retorno à família de origem e cria regras sobre o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias extensas acolhedoras, como também realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

Destarte, a proposição é louvável e, por conseguinte, merece prosperar, porquanto representa é uma estratégia que executa a medida de proteção, sem, contudo, romper o resgate dos vínculos familiares originais.

Em suma, o projeto, ao propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por determinação judicial, na Família Extensa concretiza os mandamentos constitucionais.

---

<sup>1</sup> Plano Nacional de Promoção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.047, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Relator